

Processo: 026.989/2018-2

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Turilândia/MA

Responsável(eis): Alberto Magno Serrão Mendes, ex-Prefeito (gestão 2013-2016) (CPF 405.639.873-91); Domingos Sávio Fonseca Silva, ex-Prefeito (gestões 2005-2008 e 2009-2012) (CPF 620.938.193-68)

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), originalmente em desfavor do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, ex-Prefeito do Município de Turilândia/MA nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE - Educação Integral, repassados no exercício de 2011.

2. Conforme verificado, os recursos foram repassados diretamente a cinco unidades executoras (UEX) em 06/10/2011, totalizando R\$ 196.794,00.

3. O prazo para apresentação das prestações de contas ao FNDE encerrou-se em 30/4/2013.

4. Constatada a inadimplência e o não atendimento às notificações efetuadas, a autarquia federal instaurou esta TCE com a responsabilização do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, uma vez que os recursos foram transferidos durante seu mandato na Prefeitura.

5. Por outro lado, a SecexTCE discordou da responsabilização indicada pelo FNDE. Segundo verificado, o prazo das UEX para apresentação das contas à Prefeitura esgotou-se em 31/12/2011 e o prazo para que a direção municipal efetuasse o encaminhamento das prestações de contas ao FNDE encerrou-se em 30/4/2013. Assim, a unidade instrutiva entendeu que o Prefeito sucessor, Sr. Alberto Magno Serrão Mendes, seria o responsável por adotar as providências junto às UEX para que essas unidades cumprissem a obrigação de prestar contas ou promovessem a devolução dos recursos. A SecexTCE ressaltou também que, se prestadas as contas, competia a esse gestor recebê-las, analisá-las, consolidá-las e encaminhá-las ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido na gestão anterior, nos termos do art. 19 da Resolução/CD/FNDE 17/2011.

6. Em consequência, foi realizada a citação do referido gestor pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados às unidades executoras vinculadas ao Município de Turilândia/MA em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do PDDE-Educação Integral, no exercício de 2011, cujo prazo de apresentação encerrou-se em 30/4/2013. Adicionalmente, promoveu-se a audiência do responsável pelo descumprimento do prazo.

7. As respectivas alegações de defesa foram rejeitadas pela unidade técnica, que formulou proposta de julgamento das contas como irregulares, condenação do gestor em débito e aplicação de multa.
8. O MP/TCU anuiu à proposta de mérito, excetuando a imposição de sanção, por entender que se operou a prescrição da pretensão punitiva.
9. Peça vênias para divergir de ambos os encaminhamentos, pois o caso concreto apresenta particularidades em relação ao procedimento adotado nestas contas, que se baseou nas orientações contidas no Acórdão 6744/2018-TCU-1ª Câmara. Essas particularidades indicam que se deva seguir linha de ação assemelhada à adotada no TC-043.463/2018-5, no que couber.
10. Verifica-se que os recursos foram repassados em 2011. Consoante a Resolução/CD/FNDE 17/20011, o prazo para apresentação das contas deveria esgotar-se em 28/2/2012, ainda na gestão do Sr. Domingos Sávio. Entretanto, a Resolução/CD/FNDE 2/2012 instituiu, a partir de 2012, a obrigatoriedade de utilização do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) para processamento das prestações de contas das transferências voluntárias e obrigatórias efetuadas pelo FNDE. Inicialmente, a norma suspendeu por 100 dias o prazo de apresentação das contas com vencimento entre 1/1 a 31/7/2012, situação dos repasses objeto deste processo. Mais tarde, a Resolução/CD/FNDE 05/2013 estendeu o prazo até 30/4/2013, o que o fez adentrar no mandato do Sr. Alberto Magno.
11. Portanto, o Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva dispôs de todo o exercício de 2012 para cobrar, analisar, consolidar e apresentar as contas ao FNDE. Se acaso tivessem ocorrido problemas na implantação do SiGPC, cabia-lhe repassar ao sucessor a documentação relativa às contas apresentadas pelas UEx, de forma que o novo Prefeito pudesse incluí-las no sistema. Aparentemente, não foi isso o que aconteceu, vez que há notícia de que o Sr. Alberto Magno Serrão Mendes formulou representação acerca da matéria ao Ministério Público Federal, o que o isentaria de responsabilidade nos termos da Súmula 230, conforme registro constante do relatório do tomador de contas (peça 16):

“6. Cumpre esclarecer que, em consulta realizada à Procuradoria Federal no FNDE – PROFE, emanou-se o entendimento, nos termos do Parecer nº 767/2008, de que para os casos de omissão a corresponsabilidade somente se aplica quando o prazo para prestação de recai sobre o mandato do Prefeito sucessor, desde que não adotadas as competentes medidas de resguardo ao Erário. **No caso em exame, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/04/2013, durante o período de gestão do Senhor Alberto Magno Serrão Mendes, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas.**” [Grifo do Relator.]

12. Assim, constata-se a falta de providências, por parte do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, no sentido de cobrar, analisar, consolidar e apresentar as prestações de contas dos recursos do PDDE geridos pelas UEx em 2011, quando ainda ocupava o cargo de Prefeito, ou seja, ao longo do exercício de 2012, nos termos das normas então vigentes, bem como a não disponibilização dos documentos correspondentes para que o sucessor adotasse tais providências de modo a dar cumprimento ao prazo fixado pela



Resolução/CD/FNDE 05/2013. Portanto, conclui-se que o mencionado gestor concorreu para a omissão verificada neste processo.

13. Logo, restituo os autos à SecexTCE e determino à unidade técnica, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, que seja promovida a citação do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva em face dos indícios de irregularidades apontados neste Despacho.

Brasília, 2 de agosto de 2021

(Assinado eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator